



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

RESPOSTA A C.I. 11/100  
da GERÊNCIA DE PESSOAL

**PARECER JURÍDICO Nº 73/2013**

CÓPIA

**De:** Assessoria Técnica

**Para:** Gerência de Pessoal

**I - EMENTA:** SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA - LEI MUNICIPAL Nº 2.044/2004 - PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO ANTERIOR - PROGRESSÃO HORIZONTAL - MANIFESTAÇÃO DO TJMG - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO - POSSIBILIDADE DO DIREITO.

**II - RELATÓRIO**

O servidor efetivo Nilson Silva protocolou requerimento baseado no art. 2º da Lei 2.044/04. Referido dispositivo foi apreciado pelo Órgão Especial do TJMG, que julgou improcedente a referente Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade do texto normativo.

Tendo como pressuposto o julgamento do TJMG, o requerimento foi feito de forma que fosse computado para fins de progressão horizontal o tempo em que o servidor ocupou o cargo efetivo de Fiscal Tributário na Prefeitura Municipal de Ipatinga, qual seja, de 01/11/2007 a 14/02/2008.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

RECEBI EM <u>22/05/2013</u>
HORÁRIO <u>16:35</u>
Setor: <u>Assessoria</u>
Assinatura: <u>Nilson</u>

A utilização do tempo de serviço prestado em regime diverso para percepção de adicionais encontra-se previsto no art. 2º da Lei 2.044, de 20 de janeiro de 2004, que alterou a Lei nº 2.017, de 06 de outubro de 2003, e deu outras providências. Vejamos:

"Art. 2º Fica assegurado aos servidores públicos do Município de Ipatinga, quando aprovado em concurso público para provimento de outro cargo, a percepção das vantagens do cargo anterior, do qual for exonerado ou destituído.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

Parágrafo único. Para a progressão horizontal, computar-se-á o número de graus percebidos pelo servidor no cargo anterior, assegurando-os no novo cargo, computando-se também o período de interstício já transcorrido para aquisição de novo grau."

Diante da redação do artigo 2º da Lei nº 2.044/2004, resta claro que o direito abrange os servidores públicos do Município de Ipatinga que tiverem sido aprovados em concurso público para provimento de outro cargo. Assim, aos servidores nesta situação será garantido o direito de trazer para o novo cargo efetivo os graus percebidos no cargo anterior assim como o período de interstício transcorrido.

Há de se ressaltar ainda que o dispositivo em análise encontra-se em vigência, e a manifestação do TJMG no sentido de julgar improcedente a ADI que questionava a sua constitucionalidade tornou absoluta a presunção de constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 2 da Lei 2044/04.

Assim sendo, o pleito deve ser acatado, de forma que o lapso temporal de 106 dias - de 01/11/2007 a 14/02/2008 - seja acrescido ao tempo do servidor para fins de cálculo do direito a Progressão Horizontal previsto no art. 10, §1º, I da Lei 2425/08.

Art 10. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo, do padrão de vencimento no qual esteja posicionado, ao padrão subsequente, do mesmo nível da classe.

§ 1º Para obter direito à progressão horizontal, nos termos deste artigo, deverá o servidor:

I - haver cumprido o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício,



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

contados do ingresso na classe ou no último padrão de vencimento;

Assim sendo, a primeira Progressão Horizontal do requerente deve passar do dia 04/08/2010 para o dia 20/04/2010, e a segunda Progressão do dia 02/08/12 para o dia 19/04/12. Em decorrência da retroatividade da concessão, haverá saldo ao Requerente, o que lhe garante o pagamento retroativo da referida importância, visto que já havia se enquadrado na situação descrita no dispositivo municipal.


**IV - CONCLUSÃO**


Por todo o exposto, com base no art. 2º, parágrafo único da Lei 2.044/04, conclui-se que há possibilidade de se acrescer o interstício transcorrido no cargo anterior (106 dias) para fins de contagem do período aquisitivo da Progressão Horizontal (art. 10 da Lei 2.425/08) no novo cargo efetivo na Câmara Municipal de Ipatinga.

Por último, no que pese o reconhecimento do pedido retroativo, se faz necessário analisar a possibilidade econômica para arcar com as implicações decorrentes do citado direito.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 21 de maio de 2013.

  
Victor Magalhães Macedo  
Analista do Legislativo

  
Maria Alminda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Jurídica